Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0093440-11.2024.8.19.0000**
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE: DR. WELLINGTON MAGALHÃES SILVA DO VALE OAB/RJ 179.503
PACIENTE: ANTONIO CARLOS SEBASTIÃO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE NEGOU O BENEFÍCIO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR (VPL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ARGUMENTANDO O PREENCHIMENTO PELO PACIENTE DE TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, ARTIGO 197, DA LEI Nº 7.210/1984 – PRAZO DE 5 DIAS - SUMULA 700 DO STF). VIA INCORRETA. NÃO VERIFICAÇÃO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO, A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
CONHECIMENTO DO *WRIT* COM DENEGAÇÃO DA ORDEM.
I. CASO EM EXAME: 1. Ação de *habeas corpus*, impetrada em favor do paciente, Antonio Carlos Sebastião, representado por advogado constituído, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual negou ao ora paciente o benefício da visita periódica ao lar.

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 19/12/2024 12:52:33
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal, na decisão que negou o referido benefício, ao fundamento de não preenchimento de requisito subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. À toda evidência, inobstante inexista, em tese, óbice legal para a interposição de ação de *habeas corpus* como sucedâneo do recurso/ação próprio(a) e cabível à espécie, e que a impetração do remédio constitucional possa, em princípio, ser assim conhecida (STF, 2ª Turma, RHC 68.799/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, julg.: 24.9.1991, DJ: 8.11.1991, p. 15953), por óbvio que tal possibilidade se subsume à observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, haja vista que, em se tratando de ação executória, nesta existem partes, quais sejam: o Estado-Administração, presentado pelo Ministério Público e os executados (apenados).

4. Faz-se mister pontuar-se que, não se pode, sob alegação da existência do princípio da celeridade processual, utilizar-se, desvirtuadamente e fora das hipóteses legais, da ação constitucional de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio (agravo em Execução Penal – art. 197 da LEP – prazo de 5 dias – sumula 700 do STF), previsto no sistema normativo processual. Ao reverso, há que se sopesar tal princípio com outro, qual seja, o da razoabilidade processual, para que haja um equilíbrio na coexistência de ambos os princípios constitucionais. Precedentes jurisprudenciais citados.

5. No caso concreto dos autos, verifica-se da petição inicial que a impugnação ora veiculada não configura hipótese legal de impetração da ação de habeas corpus, ao reverso, almeja rediscutir o decisum, que indeferiu o pleito formulado pela Defesa, consistente na concessão de benefício executório, notadamente a visita periódica ao lar, tendo em vista a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

6. No entanto, destaque-se que no caso concreto, o ora paciente ficou evadido do Sistema Prisional por 11 (onze) anos, quando empreendeu fuga em 11/02/2011, sendo recapturado somente no dia 23/09/2022), o que por si só demanda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

7. Vale observar ademais que, os meios impugnativos, assim denominados e regulados como tal pela legislação processual, não abarca a ação constitucional de habeas corpus (art. 5º, inc. LXVIII, da C.R.F.B./1988), valendo exemplificar a impropriedade da via eleita, quanto a objeção à suposta presença dos requisitos ensejadores da concessão do benefício perseguido.

8. Em tal contexto, em cognição sumária, única cabível na presente hipótese, não se vislumbra a existência de qualquer ato que tenha sido praticado pelo Juiz de Direito, ora apontado como autoridade coatora capaz de gerar o alegado constrangimento ilegal, na medida em que, não se extrai da decisão impugnada a evidência de teratologia ou de manifesta ilegalidade, de molde a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, apresentando-se o *decisum*, embora conciso, suficientemente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO. 9. Conhecimento do *Writ*, com Denegação da ordem.

Dispositivos relevantes citados: CRFB\1988, art. 5º, inc. LXVIII, artigo art. 93, inciso IX; CPP - artigos 621, 647, 648, incs. I a VII.

Jurisprudência relevante citada: STF 1ª Turma, HC 111.904/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 25/04/2013, **STJ**, AgRg no HC 626.895/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021; HC 191.150/SP, 5ª Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 27/02/2013; **TJRJ**, 8ª Câmara Criminal, HC 0011061-96.2013.8.19.0000, Rel. Des. SUELY LOPES MAGALHÃES, julg. 19.03.2013.

CONHECIMENTO DO *WRIT* COM DENEGAÇÃO DA ORDEM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0093440-11.2024.8.19.0000, em que é impetrante, Dr. Wellington Magalhães Silva do Vale, paciente Antonio Carlos Sebastião, e autoridade apontada coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do *writ*, e **DENEGAR A ORDEM**, recomendando-se ao magistrado de origem a devida urgência, na apreciação dos autos do processo administrativo disciplinar nº 2100.93000.862024, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, impetrada em favor do paciente, Antonio Carlos Sebastião, representado por advogado constituído, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual negou ao ora paciente o benefício da visita periódica ao lar.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade pela prática do crime inserto no artigo 213, do Código Penal, nos autos do processo nº 0435480-25.2007.8.19.0001, com pena reclusiva de 12 (doze) anos, sendo que, atualmente, encontra-se no regime semiaberto, de modo que ao pleitear, no dia 27/09/2024, a benesse da visita periódica ao lar, o magistrado primevo, autoridade apontada como coatora, negou-lhe o direito ao benefício, aa fundamento de não preenchimento pelo mesmo dos requisitos subjetivos.

Em razão do noticiado, argumenta o impetrante que, o ora paciente Antonio Carlos, estaria submetido a constrangimento ilegal, pois a falta grave a que se refere a decisão combatida, trata-se na verdade de sanção disciplinar decorrente de fuga ocorrida em 11/02/2011 por este, sendo recapturado no dia 23/09/2022, de modo que o tempo transcorrido até a sua recaptura, o mesmo já teria restabelecido bom comportamento carcerário, com classificação de índice de comportamento excelente, conforme consta do processo administrativo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

disciplinar, o qual foi solicitado por diversas vezes seu acostamento aos autos, sem sucesso.

Pleiteia-se, assim, a concessão da medida liminar para conceder-se ao paciente o benefício da visita periódica ao lar, e, no mérito a confirmação da decisão, requerendo, ainda, seja oficiada a SEAP para que encaminhe o processo administrativo disciplinar referente à falta grave praticada pelo ora paciente na data de 23/09/2022.

Pedido de liminar indeferido em 08/11/2024.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 24/27 oficiou pelo não conhecimento do presente *writ* e, no mérito, pela não concessão da ordem.

VOTO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, impetrada em favor do paciente, Antonio Carlos Sebastião, representado por advogado constituído, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual negou ao ora paciente o benefício da visita periódica ao lar.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade pela prática do crime inserto no artigo 213, do Código Penal, nos autos do processo nº 0435480-25.2007.8.19.0001, com pena reclusiva de 12 (doze) anos, sendo que, atualmente, encontra-se no regime semiaberto, de modo que ao pleitear, no dia 27/09/2024, a benesse da visita periódica ao lar, o magistrado primevo, autoridade apontada como coatora, negou-lhe o direito ao benefício, ante o não preenchimento pelo mesmo dos requisitos subjetivos.

Em razão do noticiado, argumenta o impetrante que, o ora paciente Antonio Carlos, estaria submetido a constrangimento ilegal, pois a falta grave a que se refere a decisão combatida, trata-se na verdade de sanção disciplinar decorrente de fuga ocorrida em 11/02/2011 por este, sendo recapturado no dia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

23/09/2022, de modo que o tempo transcorrido até a sua recaptura, o mesmo já teria restabelecido bom comportamento carcerário, com classificação de índice de comportamento excelente, conforme consta do processo administrativo disciplinar, o qual foi solicitado por diversas vezes seu acostamento aos autos, sem sucesso.

Pleiteia-se, assim, a concessão da medida liminar para conceder-lhe o benefício da visita periódica ao lar, e, no mérito a confirmação da decisão, requerendo, ainda, seja oficiada a SEAP para que encaminhe o processo administrativo disciplinar referente à falta grave praticada pelo ora paciente na data de 23/09/2022.

Nos termos do inc. LXVIII do art. 5º de nossa Carta Magna e dos arts. 647 e 648 do C.P.P., a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, *in litteris:*

> "*LXVIII - conceder-se-á* habeas corpus *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

É notório que, a impugnação de decisão judicial por via de recurso/ação está adstrita à satisfação de condições legais, de molde a se permitir o exame de sua admissibilidade e, superada esta o adentramento do seu mérito.

Dentre os requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade, encontra-se o cabimento, sendo necessário que a decisão seja, em tese, suscetível de impugnação por meio do expediente utilizado. Somente se mostra aproveitável, em princípio, a processar-se como o cabível, o recurso interposto impropriamente em lugar de outro, em havendo dúvida fundada a respeito do recurso apropriado à espécie.

À toda evidência, inobstante inexista, em tese, óbice legal para a interposição de ação de *habeas corpus* como sucedâneo do recurso/ação próprio(a) e cabível à espécie, e que a impetração do remédio constitucional possa, em princípio, ser assim conhecida (STF, 2ª Turma, RHC 68.799/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, julg.: 24.9.1991, DJ: 8.11.1991, p. 15953), por óbvio que tal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

possibilidade se subsume à observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, haja vista que, em se tratando de ação executória, nesta existem partes, quais sejam: o Estado-Administração, presentado pelo Ministério Público e os executados (apenados).

Tal decorre do sistema acusatório adotado pelo Direito brasileiro para o processo penal, no qual se destaca a trilogia: Autor, Juiz e Réu.

Faz-se mister pontuar-se que, não se pode, sob alegação da existência do princípio da celeridade processual, utilizar-se, desvirtuadamente e fora das hipóteses legais, da ação constitucional de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio (agravo em Execução Penal – art. 197 da LEP – prazo de 5 dias – sumula 700 do STF), previsto no sistema normativo processual. Ao reverso, há que se sopesar tal princípio com outro, qual seja, o da razoabilidade processual, para que haja um equilíbrio na coexistência de ambos os princípios constitucionais.

À toda evidência, o que vem sendo observado, na prática, é a deturpação e o uso abusivo da ação constitucional de *habeas corpus*, *como*, *verbi gratia*, em substituição aos recursos de Agravo em Execução (art. 197 da Lei n.º 7.210/1984), Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPP), Apelação (art. 593 do C.P.P.), Reclamação (arts.293/298 do RITJRJ), ou o uso destes em concomitância com a ação de *habeas corpus*; ação impugnativa de Revisão Criminal (art. 621 e incisos do C.P.P.), e etc., com desvirtuamento do *writ*, o qual só é admissível em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (art. 648, incs. I a VII, do C.P.P.), a título de único remédio capaz de fazer cessar violência ou coação, ou prevenir ameaça destas à liberdade de locomoção, em havendo ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, há vasta jurisprudência, *ad colorandum*:

> “HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

FIXADAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. *O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e alteração para o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Alegado cerceamento de defesa não configurado. Paciente que não cumpriu as penas restritivas de direito fixadas. Além disso, deixou de comparecer às audiências designadas pelo Juízo (pelo menos três datas foram designadas para tal fim), nas quais seria oportunizada a apresentação de justificativas. 3. Como é concebível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em busca da almejada ressocialização do apenado, o contrário também pode ocorrer, ou seja, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde que fique demonstrado a persistência do apenado em não cumprir as exigências do édito condenatório. Ora, se é dever do condenado cumprir a pena restritiva e se sabe que o descumprimento desta pode levar à sua prisão, deveria ver como prioritário para os seus interesses o comparecimento em audiência designada pelo juiz para o esclarecimento dos fatos. Não o fazendo, e apresentando escusas infundadas, despidas de idoneidade, que não infirmam a conclusão da decisão impugnada, aparenta agir com desídia, em desprezo à execução penal. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

resolução do mérito" (**STF**, 1ª Turma, HC 111.904/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 25/04/2013).

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se identificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado***. *2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui pela consumação do delito de extorsão, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. (...) 4. Agravo regimental parcialmente provido*. (**STJ** AgRg no HC 626.895/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. - *O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado (Súmula 439/STJ). - Na hipótese dos autos, a gravidade dos crimes cometidos (roubos qualificados), e a prática de novo delito durante o benefício do livramento condicional, são razões suficientes para justificar a necessidade de submissão do paciente ao exame criminológico. Ordem não conhecida" (**STJ**, 5ª Turma, HC 191.150/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 27/02/2013).

"*Habeas Corpus. Execução Penal. Constrangimento ilegal. Pretende o impetrante ver anulada a sentença que indeferiu a concessão do benefício da visita periódica ao lar, sob a alegação de preencher os requisitos subjetivos e objetivos para sua concessão. Na presente hipótese, cabe ressaltar, que a eleição do habeas corpus é equivocada. De acordo com o artigo 197 da Lei de Execuções Penais, a ora impetrante para ver reformada decisão proferida pelo Juízo da VEP deveria interpor Agravo de Execução. O Habeas Corpus é remédio excepcional apto a sanar coações ilegais ao direito ambulatorial e não substitutivo de recurso, ou melhor, não é através dele que se modifica decisão proferida. Este Colegiado firmou entendimento quanto à imprestabilidade desta via, em face da existência de outra mais apropriada, conforme atual posicionamento dos Tribunais Superiores, existindo via própria, com a devida restauração do devido processo legal, deixa-se de conhecer a ordem diante da inadmissibilidade da via eleita. Precedentes jurisprudenciais.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Não conhecimento da ordem" (**TJRJ**, 8ª Câmara Criminal, HC 0011061-96.2013.8.19.0000, Rel. Des. SUELY LOPES MAGALHÃES, julg. 19.03.2013).

No caso concreto dos autos, verifica-se da petição inicial que a impugnação ora veiculada não configura hipótese legal de impetração da ação de *habeas corpus*, ao reverso, almeja rediscutir o *decisum*, que indeferiu o pleito formulado pela Defesa, consistente na concessão de benefício executório, notadamente a visita periódica ao lar, tendo em vista a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Confira-se o teor da decisão impugnada, *in verbis*:

"*Quanto ao pedido de VPL na seq. 206, com razão ao MP na seq. 210.1, uma vez que restam idôneas as razões e os fundamentos da decisão de seq. 190.1 quanto à ausência de requisito subjetivo do apenado, mormente porque, neste momento,* ***aguarda -se a juntada do PD por falta grave recente do apenado****. No mais, é necessário aferir a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena o que, neste momento, desautoriza crer que o apenado faça jus a um benefício - ao menos nesse momento e nestas condições - extremamente liberalizante que se executa puramente baseado no senso de autodisciplina e responsabilidade do apenado, sem qualquer vigilância ou fiscalização, no qual o apenado é colocado diretamente no seio social por 7 dias, sem qualquer garantia de retorno ou meios de acompanhamento da sua conduta. Assim, INDEFIRO, por ora o pedido de VPL. 3. OFICIE-SE à SEAP para que seja remetido a este juízo o PD da falta grave do apenado no prazo de 30 dias. Caso não seja apresentado o PD no prazo estipulado, EXPEÇA-SE MBA para apreensão do procedimento*." (fls. 26).

No entanto, destaque-se que no caso concreto, o ora paciente ficou evadido do Sistema Prisional por 11 (onze) anos, quando empreendeu fuga em 11/02/2011, sendo recapturado somente no dia 23/09/2022), o que por si só demanda maior cautela na concessão de qualquer benefício.

Vale observar ademais que, os meios impugnativos, assim denominados e regulados como tal pela legislação processual, não abarca a ação constitucional de *habeas corpus* (art. 5º, inc. LXVIII, da C.R.F.B./1988), valendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

exemplificar a impropriedade da via eleita, quanto a objeção à suposta presença dos requisitos ensejadores da concessão do benefício perseguido.

Em tal contexto, em cognição sumária, única cabível na presente hipótese, não se vislumbra a existência de qualquer ato que tenha sido praticado pelo Juiz de Direito, ora apontado como autoridade coatora capaz de gerar o alegado constrangimento ilegal, na medida em que não se extrai da decisão impugnada a evidência de teratologia ou de manifesta ilegalidade, de molde a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, apresentando-se o *decisum*, embora conciso, suficientemente fundamentado.

Pelo acima exposto, não resultando comprovado o constrangimento ilegal alegado, por quaisquer dos motivos aventados, a que estaria submetido o ora paciente, Antonio Carlos Sebastião, vota-se pelo **CONHECIMENTO** do *Writ* e, no mérito, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, recomendando-se ao magistrado de origem a devida urgência, na apreciação dos autos do processo administrativo disciplinar nº 2100.93000.862024.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. Elizabete Alves de Aguiar
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ